



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 64392
03 / 03 / 1997.

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____ _____ 199 _____	
ACEITO EM _____ _____ 199 _____	
APROVADO EM _____ _____ 199 _____	
REJEITADO EM _____ _____ 199 _____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa, que seja encaminhado as Comissões Técnicas desta, o seguinte :

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR."

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - FICA INSTITUIDO O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

Artigo 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I legalidade ,
- II democracia ,
- III livre acesso ,
- IV representatividade ,
- V supremacia do plenário ,
- VI transparência ,
- VII função social da atividade parlamentar ,
- VIII boa-fé .

Sala das Sessões, ~~XXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ de 199 XX

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Artigo 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Artigo 4º - Na sua atividade o Vereador presta fundamental serviço à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem / aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias a atividade parlamentar.

Artigo 5º - A Mesa fará publicar ao final de cada Período Legislativo em jornais de circulação dentro do Município, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;

Sala das Sessões, XXXX de XXXXXXXXXXXX de 199 XX

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- II - licenças que tenha pedido e sua justificativa;
- III - extrato das declarações referidas no artigo ;
- IV - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

§ 1º - Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - A Mesa incumbe fazer publicar, na forma da Caput deste artigo, a ementa da resolução que importa em sanção de perda do mandato parlamentar.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Capítulo I

Artigo 6º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que reunir-se-á, sempre que fôr necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

VISTO

.....

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Artigo 7º - Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

- I- zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma desta Código e da Legislação pertinente;
- II- propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;
- III- instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV- opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
- V- responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VI- manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

Artigo 8º - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

- I- apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos ou anais da Câmara Legislativa, referentes à prática de

Sala das Sessões, de de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

quaisquer atos ou irregularidades nos artigos 23 e 24, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II- manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III- estar presente à mais de 2/3 (DOIS TERÇOS) das reuniões.

Parágrafo Único - O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da comissão e/ substituído.

Artigo 9º - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar cabe :

- I - receber denúncias contra Vereador;
- II - proceder a instrução de processos disciplinares;
- III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da comissão.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Artigo 10º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar.

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)		

O(e) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(e) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Artigo IIº - A Prerrogativa consiste em :

I- inviolabilidade.

Artigo 12º - A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

Capítulo II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Artigo 13º - São direitos dos Vereadores:

- I- exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal.;
- II- fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição / municipal, da administração direta ou indireta;
- IV- ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- V- reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito da lei, regulamento ou regimento;
- VI- examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para atividade parlamentar;
- VII- ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, /

cíveis ou criminais;

Sala das Sessões, de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(e) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

VIII- gozar de licença, na forma dos artigos 15 e 16.

Artigo 14º - Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou da comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá / o processo na forma deste Código.

Capítulo III DAS LICENÇAS

Artigo 15º - O Vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I - para tratamento de saúde ;
- II - para assistir familiar doente;
- III- por maternidade ou paternidade natural ou adotiva;
- IV - para tratar de interesse particular;

§ 1º - A licença, na hipótese do inciso I, não será concedido por período superior a cento e vinte dias podendo, todavia, ser prorrogada ~~X~~ por igual período.

§ 2º - O prazo máximo da licença prevista no inciso II é de noventa dias. Sala das Sessões, de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(ê) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

§ 3º - A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias e a por paternidade é de oito dias, contados em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 4º - A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar até nove meses de idade.

§ 5º - No caso do inciso IV, a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por ano.

Artigo 16º - A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa.

§ 1º - O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I e II do artigo anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e o da licença por maternidade ou paternidade de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança.

§ 2º - A mesa dará parecer sobre o pedido de licença e elaborará, se for o caso, projeto de resolução.

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

§ 3º - O projeto de licença independerá de redação final.

§ 4º - Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença cabe recurso àe Plenário.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 17º - A remuneração do Vereador se baseará na legislação vigente.

Artigo 18º - Será descontado do Vereador 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar.

Parágrafo 1º - Durante a sessão o Senhor Presidente fará verificação de presença.

Parágrafo 2º - Constatada a ausencia em duas verificações consecutivas, será dado como ausente o vereador.

Parágrafo 3º - Não sofrerá desconto o Vereador que:

I - estiver em licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família e licença maternidade ou paternidade;

II- estiver licenciado para viajar ao exterior, por prazo inferior a sessenta dias;

III- se afastar em virtude de missão oficial.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Artigo 19º - O vereador investido no cargo de Secretário de Município ou a ele equivalente, poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

Artigo 20º - O suplente terá direito à remuneração de Vereador durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 21º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

Sala das Sessões, de de 199

V - comparecer no mínimo, a 2/3 (dois terços) das sessões -

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	_____	199	
ACEITO EM	_____	199	
APROVADO EM	_____	199	
REJEITADO EM	_____	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

sões ordinárias, salvo em caso de licença, e na forma dos artigos 15 e 16.

Artigo 22º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

Artigo 23º - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - agir de acordo com a boa-fé ;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições ;
- III - não fraudar as votações em plenário ;
- IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder ;
- V - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- VI - exercer a atividade com zelo e probidade ;
- VII - coibir a falsidade de documentos ;

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- VIII- defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- IX - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- X - atender às obrigações político-partidárias;
- XI - não portar arma no recinto da Câmara Municipal;
- XII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Artigo 24º - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal :

- I- receber lideranças comunitárias e classistas, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada ;
- II - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- IV - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- V - prestar contas do exercício parlamentar na forma do / artigo 5º deste Código;

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO
..... Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- VI - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão ;
- VII - ter boa conduta ;
- VIII- manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar ,tais como in- / mações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou delibera- / ções da Câmara ou de comissões que haja resolvido de vam permanecer em sigilo ;
- IX - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a comissão permanente ou temporária de que seja membro em atividade de interesse particular ou alheia ao ob- / jeto dos seus trabalhos.

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES

Artigo 25 - O Vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade :

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- I - ao assumir o mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, no início e no término de cada período legislativo anual, devendo a mesma constar na ata da primeira sessão ordinária e na última de cada ano da legislatura.
- II - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão permanente ou temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;
- III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério,

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Capítulo I

DA VACÂNCIA

Artigo 26º - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de de :

- I - falecimento;
- II - renúncia ;
- III - perda de mandato.

Artigo 27º - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à mesa e independerá de aprovação / da Plenária da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no Expediente e publicada no lugar de costume.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento interno;

Sala das Sessões, de de 199

VISTO
.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	_____	199	
ACEITO EM	_____	199	
APROVADO EM	_____	199	
REJEITADO Em	_____	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa,

II - O suplente que ,convocado ,não se apresentar para assumir no prazo do § 3º do artigo 28 .

§ 2º - A vacância,nos casos de renúncia,será declarada em sessão plenária ,pelo Presidente .

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 28º - A Mesa convocará,no prazo de 48 horas,o suplente de Vereador nos casos de :

I- ocorrência de vaga ;

II- investidura do titular no cargo de Secretário Municipal,ou equivalente ;

III- licença para tratamento de saúde do titular ;por prazo superior a cento e vinte dias ;

§ 1º - No caso do inciso III,somente será convocado o suplente quando o prazo for maior que trinta dias.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)	

O(ê) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(e) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Preceitos Gerais

Artigo 29 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva a imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes Sanções :

- I - censura ;
- II - suspensão do exercício do mandato ,ou
- III - perda do mandato.

Artigo 30 - O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões ,previsto no inciso V do artigo 21 ,será declarado de ofício,pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da/Mesa,do Presidente ,de qualquer vereador ,de partido político com representação na Câmara.

CAPÍTULO II

DA CENSURA

Artigo 31 - A censura pode ser :

- I - verbal , ou
- II - escrita .

Sala das Sessões, de 199

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de con -

VISTO
.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

duta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 24.

§ 2º - A sanção a que se refere o §1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre não couber penalidade mais grave.

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o §3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 37 e seguintes, mediante provocação de um dos seus membros., do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 32 - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara, o vereador que:

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do art artigo anterior ;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a X do artigo 24 deste Código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente aos incisos I a VII do artigo 24 ,ou do Regimento Interno.

§ 1º - O processo disciplinar ,na forma do artigo 37 e seguintes, será instruída pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um / dos seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo plenário, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 33 - Perde o mandato o Vereador que:

- I- Infringir qualquer das proibições do artigo 23 deste Código;
- II- que, reincidir, por Três vezes na mesma legislatura, Sala das Sessões, de de 199 em conduta ofensiva a imagem da Câmara, na forma do artigo 24.

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

III- que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 30;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - Nos casos dos incisos I., II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199	
ACEITO EM	199	
APROVADO EM	199	
REJEITADO EM	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Artigo 34 - O Processo Disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido político, de comissão ou de qualquer Vereador.

Artigo 35 - É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo/ em todas as fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Artigo 36 - A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a defesa, procederá a diligência e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de (cinco) 05 sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão / temporária do exercício do mandato.

Artigo 37 - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	199
ACEITO EM	199
APROVADO EM	199
REJEITADO EM	199
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

tos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias.

Artigo 38 - Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo / encaminhado à mesa da Câmara e uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Artigo 39 - As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código, bem como o processo regulamentado, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Artigo 40 - Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa para / que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único : o mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da / Câmara Municipal.

Sala das Sessões,

de

de 199

VISTO

.....
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	_____	199	
ACEITO EM	_____	199	
APROVADO EM	_____	199	
REJEITADO EM	_____	199	
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação .

Sala das Sessões, 03 de março de 1997

Vereador WILSON BATISTA DUARTE SILVA

VICE LÍDER BANCADA PPB

Vereador DANTE LAZARINI
BANCADA PMDB

VISTO

Presidente

Form. 2 - A
2.000-03/96

VLBS/RG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 10 de junho de 1997.
Of. Gab. c. 705.303/97.

Sr. Presidente:

Pelo presente, apresento meus cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais integrantes da Câmara Municipal de Vereadores de RIO GRANDE-RS.

Aproveitando o ensejo, encaminho texto do "**Código de Ética e Decoro Parlamentar**", matéria de suma importância, no momento atual. A aprovação de regras de disciplina parlamentar, em Resolução, depende do apoio dos demais integrantes da Câmara dos Deputados.

Por isso, tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que solicitem apoio dos parlamentares vinculados à comunidade de RIO GRANDE-RS, para aprovação da mencionada medida moralizadora que é reclamada por toda a sociedade consciente.

Com protestos de estima e consideração, estando sempre a seu inteiro dispor, subscrevo-me.

Atenciosamente.

JARBAS LIMA
Deputado Federal

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
RIO GRANDE- RS
96200-000



EMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Princípios

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, obrigatório para seus membros e referencial para o povo brasileiro quanto ao comportamento de seus representantes, os quais sujeitam-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 2º No exercício do mandato, o Deputado submete-se, além das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade; e
- V - prevalência do interesse público.

Art. 3º Na sua atividade, o Deputado presta serviço relevante à Nação brasileira e ao aperfeiçoamento do Estado de Direito e das instituições democráticas que o informam.

Art. 4º As imunidades, as prerrogativas e as franquias asseguradas ao Deputado pela Constituição, pela lei e pelas disposições regimentais ou delas decorrentes, constituem institutos e meios destinados ao melhor exercício do mandato popular e não privilégios de natureza pessoal ou política.

Art. 5º O abuso das prerrogativas e franquias concedidas aos Deputados, bem como a percepção, a qualquer título, de vantagens indevidas, representam comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 6º O exercício do mandato parlamentar garante a seu titular livre acesso aos órgãos do poder público, mesmo sem aviso prévio, e as informações obtidas em decorrência desse acesso são exclusivamente destinadas ao desempenho de suas atribuições.

Capítulo II

Dos Deveres do Deputado

Art. 7º No desempenho regular de suas atribuições e na perspectiva do presente Código, são deveres do Deputado, importando seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - agir com boa fé, zelo e probidade;
- II - examinar com atenção voltada ao superior interesse público todas as proposições submetidas a sua apreciação ou voto, eximindo-se da obstrução ilegítima, do favorecimento e da percepção de vantagens ilícitas;
- III - abster-se de quaisquer procedimentos voltados a fraudar o andamento dos trabalhos legislativos, inclusive o registro de presença em sessões, as votações e os escrutínios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - impedir o nepotismo;

V - coibir a falsidade documental e ideológica;

VI - recusar o patrocínio de proposição ilegal, imoral ou contrária às disposições deste Código;

VII - cumprir as diretrizes político-partidárias;

VIII - defender perante todos os foros os direitos e as prerrogativas parlamentares e a reputação da Casa e de seus integrantes.

Art. 8º Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara dos Deputados:

I - respeitar a autoria intelectual das proposições;

II - zelar pela celeridade da tramitação das proposições;

III - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os funcionários e os cidadãos com os quais mantém contato;

IV - apresentar as declarações e prestar contas do exercício parlamentar, na forma do artigo 23 deste Código;

V - ter boa conduta nas dependências da Casa e contribuir para manter a ordem das sessões;

VI - manter sigilo sobre matérias a que tiver acesso em função da atividade parlamentar, especialmente as emanadas de informações, debates ou deliberações sobre as quais se haja decidido, em virtude de disposição legal ou regimental, ou de interesse público, manter sob reserva ou considerar secretas.

Capítulo III

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, com caráter permanente, à qual compete:

I - zelar pelos princípios morais no cumprimento do mandato parlamentar e pela imagem da Câmara dos Deputados, na forma da lei e deste Código;

II - examinar e dar parecer nos processos disciplinares relacionados com o comportamento dos integrantes da Casa que importem em falta de decoro parlamentar ou em prejuízo à imagem da Câmara, elaborando projetos de resolução, com a determinação de sanções, a serem submetidos ao Plenário;

III - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

IV - elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Deputado e enviá-lo à Mesa com vistas à publicação antes do final de cada legislatura;

V - receber e arquivar as declarações dos parlamentares no início e no final de cada legislatura, mantendo-as à disposição para divulgação e publicidade;

VI - promover cursos, palestras, seminários ou outras atividades relacionadas com o debate e com a difusão de aspectos relacionados com a ética e o decoro parlamentares.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar obedecem aos preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes da Câmara.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Ética Parlamentar devem manter discrição sobre as atividades relacionadas com a sua função.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Quaisquer transgressões aos princípios e preceitos estabelecidos por este Código, suscitados com relação a integrantes da Comissão de Ética Parlamentar, constituem causa para sua imediata suspensão da função, a ser aplicada de ofício pelo Presidente da mesma, independentemente das medidas relacionadas com investigação ou instauração de processo disciplinar, vigente até que estas venham a apresentar conclusão.

Capítulo IV

Das Sanções

Art. 10. O Deputado que incide em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Casa está sujeito às seguintes sanções:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 11. A censura pode ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, podendo ser determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Casa ou por quem o substituir, quando em sessão, ou por presidentes de Comissões, quando reunidas, sempre que não caiba penalidade mais grave.

§ 2º A censura escrita é aplicada na mesma hipótese do parágrafo anterior, sempre que indicada a instauração de processo disciplinar e não caiba penalidade mais grave.

Art. 12. A suspensão do exercício do mandato é aplicada em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara dos Deputados, sempre que o Deputado:

- I - reincidir na hipótese do parágrafo 2º do artigo 11 deste Código;
- II - descumprir alguns dos preceitos dos incisos V e VI do art. 8º deste Código;
- III - praticar transgressão, grave e reiterada, relacionada com os deveres contidos nos incisos I a IV do art. 8º deste Código.

Art. 13. A pena de perda do mandato se aplica, além do previsto na Constituição, nas leis e no Regimento Interno, ao Deputado que incidir na transgressão aos princípios e deveres previstos nos arts. 2º a 7º deste Código ou que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara, na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a perda do mandato é decidida pelo Plenário, por voto aberto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, após processo disciplinar instituído pela Comissão de Ética Parlamentar.

Capítulo V

Do Processo Disciplinar

Art. 14. A iniciativa de instauração do processo disciplinar cabe ao Presidente da Casa, à Mesa, a partido político com assento na Câmara, a qualquer das Comissões ou Deputado, bem como a grupo de no mínimo quinhentos (500) eleitores no uso de seus direitos políticos, mediante representação por escrito e fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Quando se tratar de representação firmada por eleitores, junto às assinaturas deverão constar nome, endereço completo e número do título de eleitor dos firmatários.

§ 2º A representação, dirigida ao Presidente da Casa, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.

§ 3º A representação será examinada pelo relator designado imediatamente ao seu conhecimento pelo presidente da Comissão, o qual apresentará parecer em 5 (cinco) sessões ordinárias, opinando pela instauração ou não do processo, o que será decidido pela maioria da Comissão em 3 (três) sessões.

Art. 15. Decidida a instauração do processo, o presidente da Comissão designará nove Deputados, incluído o relator de que trata o artigo anterior, para formar subcomissão destinada a conduzi-lo-lo, aplicando-se a seu funcionamento, no que couber, normas e disposições relativas às comissões parlamentares de inquérito.

Parágrafo único. A subcomissão processante será instalada dentro de quarenta e oito horas da expedição do ato de sua designação, elegendo o presidente, um vice-presidente, o relator e o revisor, e adotando as medidas para imediato início de suas atividades.

Art. 16. Ao acusado será assegurado o direito de ampla defesa, podendo designar advogado para acompanhar o processo em todas as suas fases, com vistas a promover os atos necessários à defesa, inclusive solicitando diligências e participando das sessões relacionadas com o processo, cabendo-lhe sempre o direito a pronunciar-se em nome de seu constituinte..

Art. 17. Constituída a subcomissão processante, será oferecida cópia do inteiro teor da representação que lhe deu origem ao Deputado denunciado, o qual terá prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara para apresentar defesa escrita e provas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente da subcomissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo.

Art. 18. Apresentada a defesa, a subcomissão processante procederá às diligências e à oitiva de testemunhas necessárias à formação da convicção de seus integrantes, devendo o relator, findos os procedimentos, elaborar parecer conclusivo em 5 (cinco) sessões ordinárias da Casa.

§ 1º O parecer, tão logo entregue ao presidente da subcomissão, será encaminhado por este ao revisor, o qual terá o mesmo prazo estabelecido no "caput" do artigo para elaborar o seu voto.

§ 2º Concluída a elaboração do voto do revisor, o presidente da subcomissão fixará, em prazo não superior a 3 (três) sessões ordinárias da Câmara, a sessão de julgamento do processo.

Art. 19. A conclusão do processo disciplinar conduzirá, se a denúncia for julgada procedente, à elaboração de projeto de Resolução determinando a pena proposta ao denunciado, que será, no caso de recomendar a perda de mandato, submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, cujo parecer dar-se-á em 3 (três) sessões ordinárias da Câmara.

Art. 20. Conclusos os procedimentos relativos ao processo disciplinar, o projeto de Resolução será apreciado pelo Plenário da Casa em até 5 (cinco) sessões ordinárias.

Art. 21. O processo regulamentado neste Capítulo não será interrompido pela renúncia do denunciado a seu mandato, nem serão suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. Se a denúncia apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem assim à imagem da Câmara, a Comissão de Ética encaminhará os autos à Procuradoria da Casa para a adoção das providências judiciais cabíveis.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Seção I

Das Declarações

Art. 23. O Deputado deverá apresentar à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeitos de posse, e, no último ano da legislatura, até noventa dias antes da eleição, sua declaração de bens e fontes de renda e passivo, bem como de seu cônjuge ou companheiro(o) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, cópia da declaração do Deputado e de seu cônjuge ou companheira(o).

Seção II

Do Boletim de Desempenho

Art. 24. A Comissão de Ética Parlamentar elaborará, com vistas à publicação, boletim de desempenho da atividade de cada Deputado, informando:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de relatórios que tenha assinado como relator ou revisor;

e) relação das comissões e/ou subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, como indicação daquelas aprovadas pela Casa;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) ementa das resoluções sobre sanções adotadas pela Casa em virtude de processo disciplinar ou informação sobre outras sanções de natureza ética determinadas nos termos deste Código.

Parágrafo único. A Mesa publicará relatório sobre o boletim de desempenho de que trata este artigo no último ano de cada legislatura, até 60 (sessenta) dias anteriores às eleições, no Diário do Congresso e em três periódicos de circulação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais recentes no debate nacional, das conversas de rua às manchetes da mídia, tem sido, não de agora, o comportamento dos parlamentares no exercício das atribuições conferidas pelo mandato popular, e, até mesmo, o seu comportamento como cidadãos, enquanto origem de implicações com a vida pública. Felizmente, trata-se de matéria com repercussão no elenco das preocupações internas das casas legislativas, o que tem conduzido a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativas tendentes a moralizar os padrões de comportamento de seus integrantes e as regras institucionais que presidem o seu funcionamento.

Essa realidade perpassa toda a sociedade, e tem demandado esforços permanentes em busca da adequação mais perfeita entre as regras estatuídas para o melhor funcionamento dos corpos legislativos e as concepções morais vigentes. A caminhada com esse afã inclui a construção de instrumentos capazes de aproximar à regra objetiva e transparentemente estabelecida, usos e costumes nem sempre a ela adequados. É sob a égide dessa procura que os parlamentos se têm empenhado em traduzir expectativas muitas vezes difusas e pouco uniformes em princípios mínimos conducentes a balizar o comportamento dos seus integrantes, aos quais acompanham procedimentos disciplinares e organização permanente destinada a dar-lhes eficácia.

A Câmara dos Deputados não se ausentou desse processo de elaboração de "códigos de ética". Disso é prova o Projeto de Resolução nº 106-A, de 1992. No entanto, não tem sido aprovado até o momento, a primazia nesse contexto transferiu-se para outras casas legislativas, a começar pelo Senado Federal, que adotou o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar através da Resolução nº 20, de 1993, além de Assembléias Estaduais e Câmaras de Vereadores que seguiram o exemplo da Câmara Alta.

Desde a proposição do Projeto de Resolução nº 106-A/92, no entanto, foram muitos e quase todos dramáticos os fatos envolvendo denúncias, julgamentos e punições relacionadas com crimes de responsabilidade e com procedimentos inaceitáveis, encimados pelo inédito afastamento de um presidente da República e pela perda do mandato de parlamentares acusados de conduta incompatível com o decoro parlamentar. A consciência nacional, de uma maneira clara, manifestou-se pelo estabelecimento de padrões cada vez mais concretos e insuscetíveis de acomodação para conduzir o comportamento dos representantes do povo. Por esse motivo, os Deputados que apresentam este Projeto de Resolução consideram necessário não apenas revitalizar a busca de um Código vigente também para os integrantes da Câmara Baixa do Congresso Nacional, mas que se o faça em termos mais positivos e adequados aos novos tempos que a nacionalidade passou a viver após os eventos ora lembrados.

Assim, no momento em que a Mesa desta Casa resolve determinar o prosseguimento da tramitação do Projeto de Resolução nº 106-A, de 1992, conclui-se desde logo se evidenciarem ultrapassados, ou colocados à luz de uma realidade já superada, alguns aspectos de sua estrutura, tanto material como formal. Por esse motivo, os parlamentares que este subscrevem resolveram apresentar um projeto substitutivo, ao invés de tentar emendar os dispositivos para os quais consideram oferecer melhor alternativa.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aqui proposto, acompanha, em linhas gerais, os conteúdos comuns aos demais códigos vigentes nos diversos níveis do Poder Legislativo. Apresenta, porém, algumas diferenças, quer por inovação, quer pela adoção dos conceitos nitidamente detectados no contexto nacional, quer ainda pela necessidade de simplificar o documento e torná-lo acessível à grande comunidade nacional. Este é o primeiro enfoque que o diferencia do Projeto 106-A.

Assim, procurou-se evitar a repetição dos dispositivos constantes nos diplomas legais de hierarquia superior, máxime a própria Constituição Federal, que estabelecem normas quanto às questões pertinentes à matéria. A esses, porém, pretende que esteja rigorosamente adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já no primeiro artigo, evidencia-se a buscada relação entre a existência de um código de ética que obriga os parlamentares e seu papel como referencial para que o povo possa exercer um vigilante acompanhamento às ações de seus representantes. Seria inócuo aprovar uma norma de excelentes intenções sem que a sociedade sequer se inteirasse de seu conteúdo. Nessa parte, desejam seus autores que a sociedade representada não só o conheça, mas que interne seus conceitos na consciência coletiva, de modo a que possa protestar de pronto ao menor atentado contra os seus preceitos, invocando as normas internas da Casa para uma ação concreta na busca de correções.

Os artigos segundo ao oitavo constituem a enunciação dos princípios e dos deveres que devem pautar o exercício parlamentar, organizados pela sua importância ontológica e pela ordem de imposições disciplinares destacadas no prosseguimento do diploma. Procurou-se estabelecer um conteúdo de alcance amplo, complementar às vedações constitucionais e legais, evitando torná-lo casuístico ao ponto de restringir seu alcance. Aqui, *data venia*, reside outra das diferenças substanciais relativamente ao Projeto 106-A.

Na criação do órgão responsável pelos procedimentos necessários ao preparo e encaminhamento das decisões relacionadas com o cumprimento dos dispositivos constantes no Código preocuparam-se seus autores em concebê-lo com hierarquia, organização e representatividade suficientes para que não se exaurissem sua autoridade e a eficácia de suas decisões. Daí sugeri-lo como comissão permanente, para o que será necessário reformar o Regimento Interno, na parte que trata das referidas comissões. Essa visão se estabelece de maneira claramente oposta ao pretendido "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar" do Projeto 106-A, cujas atribuições permanecem no limbo das previsões genéricas, por isso, s.m.j., inócuas.

No que toca às sanções, acompanham o Código aqueles dispositivos já tradicionalmente incorporados ao Regimento Interno da Casa, adequando-os, contudo, aos princípios e aos deveres antes tratados.

O processo disciplinar, destinado a investigar procedimentos denunciados e sobre esses propor a tomada de decisão por parte da Câmara, procura ser o mais expedito possível, sem, contudo, em nenhum momento, tolher o direito de ampla defesa dos acusados e, mais, voltando-se de modo especial a impedir a ocorrência de julgamentos apressados que, muitas vezes, são estimulados pelo calor da paixão política ou por pressões espúrias.

Por fim, o Código torna obrigatória a apresentação de documentos concernentes à vida do cidadão-Deputado, bem como estabelece uma sistemática de divulgação sobre suas atividades parlamentares, de modo a que a sociedade possa avaliar o seu desempenho. Essa providência representa uma tentativa de iluminar, através do levantamento de algumas áreas de atuação parlamentar, o julgamento popular sobre a conduta dos representantes do povo, numa cobertura a que alguns meios de comunicação já se têm dedicado, contudo de maneira talvez incompleta e, portanto, indutora ao erro de julgamento.

A aceitação da presente proposição exige o reexame de alguns dispositivos do Regimento Interno, com vistas a estabelecer um sistema coerente de previsões.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado JARBAS LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1995

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com suas alterações, é alterado pelas seguintes disposições, conexas com a aprovação da Resolução nº , de 1995, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar:

a) ao "caput" do art. 3º é acrescentada a seguinte expressão, *in fine*:

"..., bem como os documentos previstos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar";

b) à alínea I do art. 22, *in fine*, é acrescentada a seguinte expressão:

"..., bem como a que se destina aos procedimentos relacionados com a ética e ao decoro parlamentares";

c) é acrescentada alínea ao art. 32, que levará o número XV, com a seguinte redação:

"XV - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) matérias relacionadas com o procedimento dos parlamentares relativamente à ética e ao decoro;

b) assuntos pertinentes à preservação da imagem da Casa;

c) processos disciplinares relacionados com os Deputados";

d) são suprimidos os arts. 245 a 248, renumerando-se os seguintes e substituindo-se a redação atual do art. 244 pelo seguinte:

"Art. 244. As normas relativas do decoro parlamentar estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que se aplicam nos termos de suas previsões e, subsidiariamente, pelas deste Regimento."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes alterações visam adequar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº , de 1995.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado JARBAS LIMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

Fúlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO N.º 24.399

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do processo acima mencionado, declara tratar-se de material CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

*Boa tarde
para parecer bem
jurídico,
Fúlio Rodrigues
11/3/97*

Parecer

- 1 - Observamos que o inciso II, do art. 27, faz menção ao § 3º, do art. 28, que não EXISTE.
- 2 - No título V esta previsto: ... LICENÇA para processar ... o que desconhecemos, primeiro porque, os deputados não são detêm "IMUNIDADE" e segundo porque os artigos que compõem o título a isto não se referem.
- 3 - Outros pedidos de ordem redacionais anexos, possam serem corrigidos pela Câmara, uma vez, aprovado o Projeto de Lei.
E 10.04.97

